



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT5 Nº 071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Altera os artigos 1º e 2º da
Resolução Administrativa TRT5 Nº
017/2003.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, reunido em sua 8ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 13 de outubro de 2014, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo como Presidente o Ex.^{mo} Sr. Desembargador **Valtércio de Oliveira**, com a presença do Representante do Ministério Público do Trabalho, Ex.^{mo} Sr. Procurador **Alberto Balazeiro**, e dos Ex.^{mos} Srs. Desembargadores **Nélia Neves, Tadeu Vieira, Paulino Couto, Vânia Chaves, Maria Adna Aguiar, Débora Machado, Edilton Meireles, Léa Nunes, Marcos Gurgel, Dalila Andrade, Graça Boness, Lourdes Linhares e Renato Simões**; apreciando a proposição apresentada pela Corregedoria deste Regional,

CONSIDERANDO que a ação civil coletiva ajuizada pelo Sindicato, em nome próprio, para a tutela dos direitos individuais homogêneos, com fulcro no artigo 81, III c/c artigo 82, IV, ambos, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) não se confunde com a ação plúrima ajuizada para defesa dos direitos individuais heterogêneos de determinados integrantes da respectiva categoria, com fundamento no artigo 791, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho,

CONSIDERANDO que a ação civil coletiva tem procedimento próprio disciplinado nos artigos 91 a 100 do CDC, o qual tem como característica a prolação de uma sentença genérica, na qual se fará apenas juízo de valor sobre a existência da responsabilidade do(s) réu(s) pelos danos causados,

CONSIDERANDO que a liquidação e execução da decisão genérica envolvendo direitos individuais homogêneos pode ser realizada pelo legitimado extraordinário coletivo (Sindicato) ou individualmente (Substituídos) e, nesta última hipótese, será distribuída para qualquer uma das Varas do Trabalho da jurisdição, sem vinculação restrita daquela que proferiu a decisão exequenda, nos termos do §2º do artigo 98 do CDC,

CONSIDERANDO que a norma processual civil (artigo 46, parágrafo único, do CPC) faculta ao magistrado a limitação do litisconsórcio facultativo, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa,

RESOLVE, por unanimidade:



Art. 1º APROVAR a alteração dos artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa TRT5 Nº 017/2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. Nos processos físicos, fica fixado em 20 (vinte) o número de integrantes de litisconsórcio ativo facultativo (autores de reclamação plúrima), nas demandas trabalhistas, ficando resguardado ao Juízo, em que se processar o feito, exercer o poder, para aumentar ou reduzir o número de tais sujeitos, nos termos assegurados pelo artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil desde que não acarrete prejuízo à parte demandada.

Parágrafo único. Fica expressamente afastada a possibilidade de limitação de substituídos nas ações coletivas.”(NR)

“Art. 2º. Distribuído o feito, com número de autores excedente ao limite fixado no artigo anterior, assinará o juízo prazo de 10 (dez) dias aos litigantes para que, às suas expensas, promovam o desmembramento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões Juiz Nylson Sepúlveda, 13 de outubro de 2014.

VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA
Desembargador Presidente

Certifico que esta Resolução Administrativa foi divulgada no Diário da Justiça eletrônico do TRT da 5ª Região na edição de 14/10/2014.

Cíntia Ribeiro Libório
Analista Judiciário
Secretaria-Geral Judiciária